PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
AÇÃO PENAL (Processo nº 0006680-20.2007.815.0371)
RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
AUTOR : Ministério Público Estadual
01 RÉU : Salvan Mendes Pedrosa, Prefeito de Nazarezinho
ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.
02 RÉU : Francisco Gilson Mendes Luiz
ADVOGADO : Fabricio Abrantes de Oliveira e outro

AÇÃO PENAL. Prefeito. Crime ambiental. Primeiro denunciado. Prescrição da pretensão punitiva. Máximo da pena em abstrato de 06 (seis) meses. Decurso do prazo de 02 (dois) anos da data dos fatos ao recebimento da denúncia. Prescrição da pretensão punitiva verificada. Decretação da extinção da punibilidade.

- É impositiva a extinção da punibilidade do agente pela prescrição, quando o delito, com prazo prescricional de 02 (dois) anos, ocorreu no ano de 2004 e só teve recebida a denúncia no ano de 2010.

AÇÃO PENAL. Ex-prefeito. Crime ambiental. Segundo denunciado. Prescrição da pretensão punitiva. Máximo da pena em abstrato de 06 (seis) meses. Decurso do prazo de 02 (dois) anos da data do recebimento da denúncia aos dias atuais. Prescrição da pretensão punitiva verificada. Decretação da extinção da punibilidade.

- Considerando que, após o recebimento da denúncia transcorreram mais de 02 (dois) anos sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva e, que a pena máxima em abstrato é de 06 (seis) meses de detenção, resta patente a ocorrência da prescrição, causa extintiva da punibilidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar extinta a punibilidade dos denunciados pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Salvan Mendes Pedrosa, Prefeito de Nazarezinho**, e **Francisco Gilson Mendes Luiz**, ex-prefeito do mesmo município, pelo crime capitulado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 (fs. 02/03.

A denúncia foi aditada, f. 79 v., na qual os investigados foram incursos no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Consta da peça acusatória, que "os acusados, na condição de gestores públicos praticaram a conduta descrita no art. 60, da Lei nº 9.605/98, tendo o primeiro determinado a construção e feito funcionar um Matadouro Público na cidade de Nazarezinho, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes; e o segundo, ter feito continuar funcionando o mesmo estabelecimento, não determinando o fechamento ou a suspensão das atividades do matadouro, apesar de devidamente cientificado da necessidade de obtenção da Licença de Funcionamento, não providenciou a mesma".

Recebimento da denúncia em 01/09/2010, à f. 81.

O primeiro noticiado apresentou defesa preliminar, às fs. 85 e 86.

O segundo noticiado apresentou defesa sustentando, preliminarmente, inépcia da denúncia, prescrição punitiva e, no mérito, a negativa de autoria (fs.103/106).

O Ministério Público, às fs. 121/123, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos réus, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Os autos foram remetidos a esta Corte, em razão da prerrogativa de foro do réu Salvan Mendes Pedrosa, por ter sido eleito Prefeito da cidade de Nazarezinho, em janeiro de 2013.

Parecer da Procuradoria - Geral de Justiça, às fs. 131/133, opina pela extinção da punibilidade dos denunciados, apenas com ressalva ao crime perpetrado por Salvan Mendes Pedroza, posto que prescrito (data dos fatos ao recebimento da denúncia) por fundamentos diversos dos sustentados pelo Ministério Público (recebimento da denúncia aos dias atuais).

É o relatório.

VOTO – Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado (Relator).

1. QUANTO AO DENUNCIADO SALVAN MENDES PEDROSA

1.1 – Da Prescrição

Depreende-se dos autos, que Salvan Mendes Pedrosa, atual Prefeito do município de Nazarezinho/PB, ocupou o referido cargo no período compreendido entre 2000 a 2004 (f. 122).

Conforme a denúncia de fs. 02 e 03, o denunciado, no período acima referenciado, praticou a conduta descrita no art. 60, da Lei nº 9.605/98[1], havendo determinado a construção e o funcionamento de um Matadouro Público na cidade em comento, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Após análise minuciosa do feito, vê-se que o crime se encontra prescrito, e, neste caso, sequer deveria a denúncia ter sido recebida, conforme ressaltou o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, senão vejamos:

O delito imputado ao denunciado (art. 60, da Lei nº 9.605/98) possui pena máxima em abstrato de seis meses de detenção, tendo, portanto, prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme se infere do inciso VI, do art. 109, do CP[2], aplicado à época dos fatos, ou seja, antes do advento da Lei 12.234, de 2010.

Nos crimes considerados eventualmente permanentes, como no caso, aplica-se-lhes, em matéria prescricional, o disposto no inciso III, do art. 111, do Código Penal[3], ou seja, o termo inicial da prescrição será o dia que cessou a permanência, que no caso é o dia 31/12/2004.

Neste contexto, se o crime perpetrado por Salvan Mendes Pedrosa consumou-se em **31/12/2004** e a denúncia foi recebida no dia **01/09/2010** (f. 81), após aditamento em 29/08/2010 (f. 79 v.), resta evidenciada claramente a prescrição entre a data dos fatos delituosos e o recebimento da denúncia, posto que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos.

Se assim não fosse, o delito, da mesma forma, estaria prescrito entre a data do recebimento da exordial acusatória **(01/09/2010)** até os dias atuais **(junho/2014)**.

---

1 Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

2Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (…)

VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

3 Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Portanto, impositiva é a declaração da extinção da punibilidade do denunciado Salvan Mendes Pedroza, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. QUANTO AO DENUNCIADO FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ

2.1- Da Inépcia da denúncia

Alega a defesa que a exordial acusatória é inepta, pois não consignou o tempo em que as supostas condutas teriam ocorrido.

Verifica-se, desde logo, que a preliminar de inépcia da prefacial não prospera.

É que a vestibular descreveu o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o que proporcionou ao denunciado conhecer a imputação que lhe foi irrogada e sobre ela pronunciar-se, exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por esta razão, afasto a preliminar suscitada.

2.2 – Da Prescrição

O segundo denunciado, da mesma forma que o primeiro, ocupou o cargo de Prefeito do Município de Nazarezinho, sendo que no período compreendido entre 2004 a 2008 (f.122) e, segundo consta da denúncia (fs. 02/03), manteve o Matadouro Público da cidade funcionando e não determinou o fechamento ou a suspensão de suas atividades, apesar de devidamente cientificado da necessidade de obtenção da Licença de Funcionamento, não a providenciou.

O delito imputado a este denunciado é o mesmo, qual seja, o do art. 60, da Lei nº 9.605/98, com pena máxima em abstrato de seis meses de detenção e prazo prescricional de 02 (dois) anos.

Ocorre que, o termo inicial da prescrição, neste caso, é o dia 31/12/2008, data de consumação do crime, haja vista ser o dia do término de seu mandato como Prefeito.

Pois bem. A primeira causa interruptiva da prescrição observada aqui é o recebimento da denúncia, ocorrido em 01/09/2010 (f. 81).

Todavia, entre esta data do recebimento da denúncia até os dias atuais decorreram muito mais de 02 (dois) anos.

Sendo assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, é impositiva.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Salvan Mendes Pedroza e Francisco Gilson Mendes Luiz, pela ocorrência da prescrição

da pretensão punitiva estatal.

Por fim, extraiam-se cópias dos autos, remetendo-as à Corregedoria-Geral de Justiça, para apurar eventuais demoras no trâmite do presente feito, a saber:

1. Remessa dos autos à Delegacia, após vistas do Ministério Público (f. 65);
2. Recebimento do feito no dia 03/03/2010 pela 4ª Vara de Souza, advindo do Ministério Público (f. 76 v.), despachado apenas em 07/07/2010 (f.79);

3. Certidão de f. 89 do servidor da 4ª Vara de Souza (13/05/2011), ficando o processo parado até o dia 06/12/2011.

No que tange aos supostos atrasos decorrentes de atos do Ministério Público, a exemplo da queixa ter sido realizada em 2004, tendo o feito ficado paralisado até 2007, devem ser extraídas cópias dos autos, remetendo-as ao Órgão competente.

À Gerência de Processamento deste Tribunal, para que se retifique a autuação do presente feito, devendo constar como a classe: AÇÃO PENAL.

É o voto[4].

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano desimpedido, nas ausências justificadas da Presidente e do Vice-Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos William de Oliveira** (*Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior*). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Vanda Elizabeth Marinho (*Juíza convocada para substituir o Des . Leandro dos Santos),* José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Aluízio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos),* Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides),* José Ferreira Ramos Júnior (*Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito da Araújo Duda Ferreira*), Marcos Coelho de Salles (*Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira)*, Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva)*, Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e* José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procuradorn Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões ***"Des. Manoel Fonsêca Xavier de***

4AP00066802020078150371_02

Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 30 de julho de 2014.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado